



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATA DA CENTÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA GERÊNCIA-EXECUTIVA DO INSS EM PIRACICABA

Data: 22/02/2017

Horário: 9h

Local: Sala de reuniões da Gerência Executiva, à Travessa Antônio Pedro Pardi, 111 /
Vila Monteiro – Piracicaba / SP

I – PRESENCAS CONSELHEIROS

Representantes do Governo

Ana Lydia Botão Pereira – Presidente

Clarêncio Vitti – Serviço de Benefícios – INSS – Titular

Milton Valdrigh – INSS – Titular

Representantes dos trabalhadores

Olivia Brossi – Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba – Titular

William da Silva – Sindicato Empregados Estabelecimentos Bancários e Financeiros
de Limeira e Iracemópolis – Titular

Alex Assis Paes - Conselho das Entidades Sindicais de Piracicaba - Suplente

Aparecida de Jesus Pino Camargo – Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na
Agricultura Familiar de Piracicaba e Saltinho – Suplente

Representantes dos empregadores

Talita de Oliveira Fortuoso – ACIPI – Titular

Antônio Eduardo Francisco - CIESP Limeira – Titular

CONVIDADOS

Ana Lúcia Pinto – Sindicato dos Bancários de Limeira

II – AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Lydia Helena Fagundes Guimarães Gobbato – INSS – Titular

Simone Viana Torrezan – Sindicato Rural de Piracicaba e Região – Suplente

III – AUSÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS

João Carlos da Silva – Associação dos Aposentados e Pensionistas de Piracicaba e
Região “Eclética” – Titular

Maurício Aparecido Alves – Associação dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas
e Idosos de Limeira– Titular

Marilene Bastos de Toledo – Associação Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e
Idosos de Limeira – Suplente

João Bailarin Gonçalves - Associação dos Aposentados e Pensionistas de Piracicaba
e Região “Eclética” - Suplente

IV – ABERTURA

Verificada a existência de quórum às 9 horas, Ana Lydia Botão Pereira, presidente
deste conselho abriu a 106ª Reunião.

V – APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR E CALENDÁRIO DE REUNIÕES

2017:

A ata da CIV reunião deste CPS, ocorrida em 26 de outubro de 2016 e enviada previamente às entidades representadas foi aprovada sem restrições. Também foi reiterado o calendário de reuniões 2017: 29/03, 26/04, 31/5, 28/6, 26/7, 30/8, 27/9, 25/10, 29/11 e aprovado sem restrições.

VI – APROVAÇÃO DA ORDEM DO DIA

1- Informes Gerais

VII – ORDEM DO DIA

1- Informes gerais

Número de vagas no concurso nomeações –

Publicada no dia 01/12/2016 no Diário Oficial da União (DOU) a Portaria nº 377 autorizando a nomeação de 150 candidatos aprovados no concurso público realizado pelo INSS em 2016. São 100 cargos são de Técnico do Seguro Social e 50 de Analista do Seguro Social (formação em Serviço Social), da Carreira do Seguro Social. Ana Lydia esclarece que o foco foi nas gerências e agências que tem o número menor de servidores. Na região de Piracicaba temos as seguintes vagas desse concurso: 1 em Capivari, 1 Conchal e uma em São Pedro. As nomeações iniciaram em dezembro do ano passado. A presidente fala sobre a preocupação dos servidores que estão aposentando e não tem suas vagas preenchidas. Foram três aposentadorias em janeiro e mais duas em fevereiro. Agora para o início de março tem a previsão de aposentadoria de dois técnicos e dois peritos. A casa está esvaziando e a reposição dessas vagas não está sendo feita.

Artigo 29: reprocessamento da revisão para Pensão por Morte com menores e/ou incapazes no rol de dependentes

Benefícios recalculados terão os pagamentos das diferenças emitidos de acordo com o cronograma de pagamento da revisão, conforme acordo firmado na Ação Civil Pública, no final do ano passado. O processamento automático da revisão do inciso II, art. 29, da Lei nº 8.213/91, não observou a exceção para aplicação da prescrição prevista nos artigos 103, parágrafo único, da mesma lei, e 347, §1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/99), segundo informações Memorando-Circular nº 61/2016 da Diretoria de Benefícios (DIRBEN). Conforme o acordo firmado na Ação Civil Pública (ACP) nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, o marco para a prescrição quinquenal foi estabelecido na data da citação do INSS, ocorrida em 17 de abril de 2012. Assim, o cálculo do valor das diferenças para os benefícios iniciou-se em 17 de abril de 2007. Em fevereiro de 2016, em audiência no Fórum da Justiça Federal em São Paulo, verificou-se que, quando da parametrização da revisão, não foi observada a exceção a favor dos menores e incapazes, razão pela qual os benefícios foram reprocessados. Para

operacionalizá-lo, foram selecionados os benefícios de pensão por morte com menores e/ou incapazes no rol de dependente. O resultado desse processamento gerou a seguinte classificação: Revisto sem diferenças: foi reprocessada a revisão e apuradas as diferenças de todo o período; Revisto ACP com 'Dif. não pagas': foi reprocessada a revisão e apuradas as diferenças de todo o período; Revisto ACP com 'Dif. Pagas': foi reprocessada a revisão e apuradas as diferenças do período entre a DIP do benefício até 16/04/2007. Para verificar a idade dos beneficiários menores, examinou-se quantos anos o dependente tinha em 17/04/2012. Ou seja, foram considerados menores aqueles nascidos a partir de 18/04/1996. Para verificação da incapacidade, foi observada classificação do dependente e foram selecionados aqueles registrados como "3 – INVALIDO/INCAPAZ". Os benefícios recalculados terão os pagamentos das diferenças emitidos de acordo com o cronograma de pagamento e caso a competência de pagamento do benefício já esteja ultrapassada (03/2013, 05/2014, 05/2015 e 05/2016), o pagamento ocorrerá na competência 12/2016. Exceção – Artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Benefício de Prestação Continuada (BPC): portaria regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão

Benefício assistencial protege as pessoas idosas e com deficiência em face de vulnerabilidades agravadas pela insuficiência de renda. A Portaria Conjunta MDSA/INSS 1/2017, publicada no Diário Oficial da União de 04/01/2017, regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada – BPC – da Assistência Social. Cadastro Único: requisito observado nas etapas de operacionalização. A inscrição do requerente e sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal constitui requisito a ser observado nas etapas da operacionalização do BPC. Esse cadastro deverá estar atualizado nas etapas de requerimento, concessão e revisão, ressalvado o momento do agendamento, que constitui a primeira fase do requerimento. Além dessas, a manutenção também é considerada etapa de operacionalização do benefício. Essas estão elencadas no artigo 2º da norma. As informações devem ser prestadas nos últimos dois anos para serem consideradas atualizadas. O Responsável pela Unidade Familiar (RF) deverá informar o CPF do requerente e de todos os membros da família no momento da inclusão e/ou atualização do Cadastro Único. Ficam dispensados de realizar inscrição no Cadastro Único para fins de requerimento ao BPC, até que seja efetuada adaptação no formulário e no Sistema, os requerentes ou beneficiários menores de 16 anos ou pessoas interdadas

total ou parcialmente, que estejam internados em instituição, abrigo, asilo ou hospital, há 12 meses ou mais, ou não possuam família de referência, nos termos do artigo 2º da Portaria MDS nº 177/2011. Essas deverão preencher os campos relativos ao local de convívio no formulário de requerimento previsto no Anexo I – Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC e composição do grupo familiar. O processo de inclusão no Cadastro Único de beneficiários do BPC e respectivas famílias, ainda não cadastradas, será regulamentado por meio de Instrução Operacional conjunta da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) e da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

Canais de Requerimento e Requisitos: O BPC poderá ser requerido junto aos canais de atendimento da Previdência Social ou em outros locais acordados com os entes federados, nos termos da Portaria Interministerial nº 2/2016, assinada pelos ministros do Desenvolvimento Social e Agrário; do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e da Fazenda. Para fazer jus ao benefício, além de atender aos critérios definidos na Lei nº 8.742/1993 e nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 6.214/2007, os requerentes devem ter nacionalidade brasileira (nata ou naturalizada) ou portuguesa e possuir residência no território brasileiro. Não constitui exigência para requerimento ou concessão do BPC a interdição judicial total ou parcial do idoso ou da pessoa com deficiência, devendo ser observadas as regras sobre tomada de decisão apoiada, prevista nos artigos 1.783-A da Lei nº 10.406/2002 e 116 da Lei nº 13.146/2015. O requerente do BPC poderá solicitar a cessação de benefício previdenciário para a concessão de benefício mais vantajoso, devendo ser informado de que a opção pelo recebimento de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e por aposentadoria especial torna-se irreversível, após o recebimento do primeiro pagamento ou do saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Programa de Integração Social (PIS) ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Não é permitida a acumulação do BPC com outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Composição do Grupo e Renda Familiar: Na fase de requerimento, as informações do Cadastro Único serão utilizadas para registro da composição do grupo familiar e da renda mensal bruta familiar. Devem ser observados os seguintes procedimentos: – As informações do grupo familiar constantes no Cadastro Único serão utilizadas para a composição familiar considerada para fins de BPC em formulário próprio, conforme Anexo I da Portaria, e, se necessário, serão coletadas informações adicionais para a caracterização da família do requerente; – Caso seja necessário, serão coletadas outras informações para o cálculo da renda que não estejam disponíveis no Cadastro Único, conforme formulário previsto no Anexo II; – a renda familiar per capita será calculada utilizando as informações do Cadastro Único bem como dados de outros

registros administrativos, quando necessário. O salário de contribuição não integra a renda mensal bruta familiar quando o requerente do BPC, o beneficiário ou os demais membros do grupo familiar contribuírem como segurados facultativos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). A renda sazonal ou eventual, que consiste nos rendimentos não regulares decorrentes de atividades eventuais exercidas em caráter informal, não serão computadas na renda bruta familiar desde que o valor anual declarado dividido por doze meses seja inferior a um quarto do salário-mínimo. O requerente deverá declarar que não recebe outro benefício estadual ou municipal no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive seguro-desemprego. Não compõem o grupo familiar, para efeitos do cálculo da renda mensal familiar per capita: o internado ou acolhido em instituições de longa permanência como abrigo, hospital ou instituição congênere; o filho ou o enteado que tenha constituído união estável, ainda que resida sob o mesmo teto; o irmão, o filho ou o enteado que seja divorciado, viúvo ou separado de fato, ainda que vivam sob o mesmo teto do requerente; e o tutor ou curador, desde que não seja um dos elencados no rol § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. A coabitação do requerente com algum membro de sua família em uma mesma instituição hospitalar, de abrigamento ou congênere, não se configura, por si só, em constituição de um grupo familiar a ser considerado para fins do cálculo da renda mensal familiar per capita. Fica vedada a solicitação de Declaração de Pobreza ou qualquer outra forma de comprovação da renda que exponha o requerente a situação constrangedora. O INSS deverá analisar o requerimento; decidir quanto ao deferimento ou indeferimento para a concessão do BPC; e comunicar ao requerente, por meio dos canais disponíveis, quanto ao resultado do requerimento, na forma do artigo 15, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007. O benefício será indeferido quando o requerente vier a óbito durante o processo de análise, dispensando-se a plena avaliação dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito. As informações prestadas no requerimento deverão ser confrontadas com as bases cadastrais disponíveis da Administração Pública, devendo o INSS verificar a existência de registro de benefício previdenciário, de emprego e renda do requerente ou beneficiário e dos integrantes de sua família. Havendo divergência quanto as rendas declaradas, será considerada a informação da renda mais alta. Para fins de atualização dos valores pagos, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária. No momento do requerimento, caso o requerente não ratifique as informações constantes do Cadastro Único, conforme estabelecido no § 2º do artigo 13 do Decreto nº 6.214/2007, o servidor do INSS deverá cadastrar exigência de atualização das informações cadastrais, o que deverá ser realizado pelo Responsável pela Unidade Familiar (RF), respeitadas as normas e regulamentos do Cadastro Único, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período. Os interessados poderão interpor recurso contra a decisão de indeferimento do benefício nos canais de atendimento disponibilizados, no prazo de 30 dias contados da

data da ciência da decisão. Quando se tratar de interposição de recurso por motivo de indeferimento relacionado unicamente à renda per capita, não será necessária avaliação da deficiência para encaminhamento do recurso à junta de recursos. Dado provimento ao recurso, o requerente pessoa com deficiência deverá ser encaminhado para a realização de avaliação social e médica. Quando se tratar de interposição de recurso por motivo de indeferimento decorrente unicamente da conclusão da avaliação social e médica, o processo deverá ser encaminhado para pronunciamento do Serviço Social e da Perícia Médica do INSS, sendo dispensada nova avaliação da renda. O recluso em regime fechado, tendo sido proferida sentença ou não, não faz jus ao BPC. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere, ou o cumprimento de pena exclusivamente em regime semiaberto ou aberto não prejudicam o direito da pessoa com deficiência ou do idoso ao BPC. A comprovação do regime será feita por meio de documento emitido pelo órgão competente de Segurança Pública – estadual ou federal. O valor do BPC não está sujeito a descontos de empréstimo consignado e de débitos originários de benefícios previdenciários recebidos indevidamente. A revisão do BPC, de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, será realizada por meio de cruzamento contínuo de informações e dados disponíveis pelos órgãos da Administração Pública; e quando for o caso, reavaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. Identificada a superação da condição de renda para manutenção do benefício, o INSS deverá suspender ou cessar o benefício, conforme o caso, observando os procedimentos previstos nos artigos 47 e 48 do Decreto nº 6.214/2007. A revisão da deficiência ocorrerá a cada dois anos, devendo ser dispensada quando a avaliação médica e social indicar impedimento de caráter permanente. A cada período de revisão serão editados atos normativos específicos pelo MDSA e INSS, indicando procedimentos e grupos prioritários. O BPC será suspenso se identificada irregularidade na sua concessão ou manutenção; se verificada, por ocasião da revisão, a não continuidade das condições que deram origem ao benefício; se o beneficiário não realizar a inscrição no Cadastro Único; quando as informações do Cadastro Único não estiverem atualizadas; se decorrido o período de dois anos de recebimento de remuneração da pessoa com deficiência contratada na condição de aprendiz concomitantemente com o benefício. O beneficiário poderá apresentar requerimento de suspensão do BPC em caráter especial em decorrência do ingresso no mercado de trabalho por meio do preenchimento do Formulário Único de Alteração da Situação do Benefício, conforme previsto no Anexo III desta Portaria. A ausência de saque do valor do benefício pelo prazo superior a 60 dias ocasionará a suspensão da emissão de crédito para pagamento do benefício e a ausência de saque por mais de 180 dias ensejará a cessação administrativa do benefício. A reativação do crédito ou do benefício está condicionada à solicitação do beneficiário junto ao INSS, por intermédio

dos canais disponíveis, e implica o pagamento de todos os valores devidos durante o período em que a emissão do crédito esteve suspensa ou em que o benefício esteve cessado administrativamente, excetuando o(s) período(s) em que o benefício comprovadamente não é devido. Os procedimentos para restabelecimento do benefício devem ser adotados de imediato a fim de possibilitar o saque no prazo máximo de 62 horas. O benefício suspenso ou cessado poderá ser reativado por meio do preenchimento do Formulário Único de Alteração da Situação do Benefício, conforme consta no Anexo III da referida Portaria. O pagamento do benefício cessa nas hipóteses previstas no o artigo 48 do Decreto nº 6.214/2007. É devida a cobrança de ressarcimento de valores recebidos do BPC, quando constatada a ocorrência de ao menos uma das hipóteses de cessação do benefício previstas no artigo 48 do Decreto nº 6.214/2007. O valor a ser ressarcido contará do momento da ocorrência do fato que gerou o recebimento indevido. A cobrança dos valores pagos indevidamente no período anterior a 28 de setembro de 2007, data de início da vigência do Decreto nº 6.214/2007, depende de apuração e comprovação de dolo, fraude ou má-fé. O instituto da prescrição se aplica à cobrança de valores pagos indevidamente aos beneficiários do BPC, salvo os casos decorrentes de ato comprovado de dolo, fraude ou má fé. Este benefício assistencial está regulado nas seguintes normas: – Anexo do Decreto 6214/2007: Regulamento BPC; – Lei nº 8.742/1993: Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); – Portaria Interministerial MP, MF e MDSA Nº 2/2016; – Decreto 8.805/2016: Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Também é importante observar o Decreto 6135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Meu INSS: segurados podem solicitar código de acesso nas APS

Este será gerado na triagem já validado para o cidadão, sem a necessidade de agendamento, nem contato pelo telefone. Desde janeiro deste ano há uma nova versão para o Sistema de Atendimento (SAT) que foi disponibilizada para assegurar as novas funcionalidades para a expansão nacional do [Meu INSS](#). O objetivo é atender aos segurados que não conseguem obter o seu código de acesso diretamente pela internet para a utilização do [Meu INSS](#) – a Central de Serviços do INSS. Com as novas implementações, o servidor poderá gerar o código de acesso para o cidadão utilizar os serviços do [Meu INSS](#). Este código será gerado já validado para o cidadão, diretamente pelo SAT na triagem, nas Agências da Previdência Social (APS). Assim, não será necessário a validação pela Central 135. Este é um serviço expresso, sem a necessidade de agendamento. No primeiro acesso ao [Meu INSS](#) (Central de Serviços), o usuário será direcionado para a troca da senha, utilizando o código gerado na APS pelo SAT. A partir da disponibilização dos extratos por meio do [Meu INSS](#), os servidores da triagem deverão emitir o código de acesso para o cidadão gerar os seus extratos pela internet, informando-

os das facilidades da nova ferramenta. A partir de 10 de janeiro de 2017, o [Meu INSS](#) entra em produção, em âmbito nacional, para todos os cidadãos. Ana Lydia esclarece que são oferecidos serviços no [Meu INSS](#) mediante senha. O login é realizado com o CPF e senha. É uma versão melhorada do antigo Cadsenha.

MP 767: emitidas orientações devido às alterações trazidas pela nova MP sobre a Revisão dos Benefícios por Incapacidade (BI)

Alterações dizem respeito à regra de carência dos benefícios de salário-maternidade e BI, fixação de data de cessação de auxílio-doença concedido ou reativado por decisão judicial. Devido às alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 767, publicada em janeiro, foi emitido o Memorando-Circular Conjunto nº 2 para tratar sobre a alteração na regra de carência dos benefícios de salário-maternidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O documento também contém orientações quanto à fixação de data de cessação de auxílio-doença concedido ou reativado por decisão judicial. No memorando estão descritos os procedimentos a serem seguidos quando da análise da carência exigida para os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, cujo fato gerador (Data do Início da Incapacidade – DII, parto, guarda, aborto ou adoção) tenha ocorrido a partir de 06 de janeiro de 2017. Se houver perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores à perda não serão consideradas para fins de carência. O trabalhador/contribuinte que perder a qualidade de segurado deverá cumprir a carência mínima completa a partir da nova filiação, para voltar a ter direito aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade. Para fins de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez serão exigidos 12 meses de contribuição, sem perda da qualidade de segurado entre os períodos. Já para fins de salário-maternidade serão exigidos 10 meses de contribuição, sem perda da qualidade de segurado entre os períodos, para o segurado especial que contribua facultativamente, para o contribuinte individual e para o segurado facultativo, assim como, para os que estiverem em período de manutenção da qualidade de segurado decorrente dessas categorias, observada a redução da quantidade de contribuições quando se tratar de parto antecipado. As orientações mencionadas acima não se aplicam aos benefícios isentos de carência. No documento também estão descritas as orientações quanto ao prazo de duração dos benefícios de auxílio-doença, concedidos ou reativados por decisão administrativa ou judicial. Para os benefícios concedidos por decisão administrativa ou recursal, a informação da data de cessação da incapacidade laborativa permanece obrigatória, sendo aplicável o disposto no § 12 da Lei nº 8.213/91 (auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz) apenas para os benefícios concedidos/reactivados por decisão

judicial. Na concessão ou reativação de auxílio-doença por decisão judicial com Data de Despacho do Benefício – DDB / atualização a partir de 06/01/17, deverão ser observadas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE-INSS/DIRAT, de 19 de maio de 2016, ou aquele que vier a substituí-lo, e as definições descritas no MCC nº 2 e abaixo: Quando a decisão judicial fixar expressamente a Data da Cessação do Benefício – DCB, seja ela menor ou maior que 120 dias, caberá observância restrita à determinação judicial. Quando a decisão judicial determinar que o segurado seja incluído em programa de reabilitação profissional, não será fixada DCB e nem se observará o prazo limite de 120 dias. A contagem dos 120 dias para fixação da DCB terá início na Data do Despacho do Benefício – DDB registrada no Sistema. A contagem dos 120 dias para benefícios reativados será fixada a partir da data do comando de reativação (atualização). Será facultado ao segurado o requerimento de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecedem a data prevista para a cessação do benefício. Não será admitido recurso administrativo nas seguintes situações: para alteração da DCB determinada pelo Poder Judiciário, cabendo apenas o requerimento de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecedem a data prevista para sua cessação; para alteração da DCB de 120 dias fixada por força da MP nº 767, cabendo apenas o requerimento de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecedem a data prevista para sua cessação. A certificação do segurado sobre a data de cessação do benefício concedido por decisão judicial será por meio do “Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial”, contido no Anexo I do memorando, que também deverá ser enviado ao juízo prolator da decisão e cuja emissão e envio caberá às APSDJ/SDJ. Por último, no documento é esclarecido que os atos praticados com fundamento na Medida Provisória 739/16, no período de 08.07.16 a 04.11.2016, são válidos e permanecem regidos por ela.

Índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 6,58% em 2017

Teto previdenciário passa a ser de R\$ 5.531,31 A partir de 1º de janeiro de 2017, os segurados da Previdência Social que recebem acima do salário-mínimo terão o benefício reajustado em 6,58%. O índice foi divulgado em portaria do Ministério da Fazenda (MF), publicada nesta segunda-feira (16) no Diário Oficial da União (DOU). O teto previdenciário passa a ser de R\$ 5.531,31. A portaria também estabelece as novas alíquotas de contribuição do INSS dos trabalhadores empregados, domésticos e trabalhadores avulsos. As alíquotas são de 8% para aqueles que ganham até R\$ 1.659,38; de 9% para quem ganha entre R\$ 1.659,39 e R\$ 2.765,66 e de 11% para os que ganham entre R\$ 2.765,67 e R\$ 5.531,31. Essas alíquotas – relativas aos salários pagos em janeiro – deverão ser recolhidas apenas em fevereiro/2017.

O valor mínimo dos benefícios pagos pelo INSS – aposentadorias, auxílio-doença, pensão por morte –, das aposentadorias dos aeronautas e das pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida será de R\$ 937,00. Também terão o valor de R\$ 937,00 os benefícios da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) para idosos e portadores de deficiência, para a renda mensal vitalícia e para as pensões especiais pagas aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru (PE). Já o benefício pago aos seringueiros e seus dependentes, com base na Lei nº 7.986/89, terá valor de R\$ 1.874,00. A cota do salário-família passa a ser de R\$ 44,09 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 859,88 e de R\$ 31,07 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 859,88 e igual ou inferior a R\$ 1.292,43. Os recolhimentos efetuados em janeiro – relativos aos salários de dezembro passado – ainda seguem a tabela anterior.

Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, a partir de 1º de Janeiro de 2017

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento
até R\$ 1.659,38	8%
de R\$ 1.659,39 a R\$ 2.765,66	9%
de R\$ 2.765,67 até R\$ 5.531,31	11%

Fator de reajuste dos benefícios concedidos de acordo com as respectivas datas de início, aplicável a partir de Janeiro de 2017

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro/2016	6,58
Em fevereiro/2016	4,99
Em março/2016	4,01
Em abril/2016	3,55
Em maio/2016	2,89
Em junho/2016	1,89
Em julho/2016	1,42
Em agosto/2016	0,77
Em setembro/2016	0,46
Em outubro/2016	0,38
Em novembro/2016	0,21
Em dezembro/2016	0,14

É distribuída aos conselheiros tabela com os novos valores de contribuição.

INSS Digital e Teletrabalho são lançados em Mossoró (RN)

Na data em que a Previdência completa 94 anos, o INSS volta seu olhar para o futuro com um espírito jovem, corajoso e inovador. Dois projetos são a base para tanta esperança: o INSS Digital e o Teletrabalho – possibilidade de o servidor realizar de forma remota suas funções. Ainda como prova de conceito e experiência-piloto, o objetivo é a modernização dos fluxos de trabalho do Instituto, a partir da progressiva incorporação de novas tecnologias. Ambos os projetos estão sendo elaborados por meio da colaboração de servidores de diversas áreas. A formatação da análise dos processos de forma eletrônica já está sendo trabalhada na prova de conceito em Mossoró (RN), instituída pela Portaria nº 91/2017.

Marcação de perícia Benefícios por Incapacidade de Longa Duração (BILD):

segurados convocados através de Carta emitida pela Internet em fevereiro de 2017. O total de convocados na região nesta segunda fase: 661 segurados. Convocados até hoje 285. Na 1 e 2ª fase serão convocados 391 segurados, em Limeira; 105, em Piracicaba; e 165 segurados em Rio Claro.

VIII – DEFINIÇÃO DA PAUTA DA PRÓXIMA REUNIÃO 29/03/2017:

1- Informes Gerais

IX – OUTROS ASSUNTOS

Conselheiros Olívia e Alex querem trazer os conselheiros do Conespi para conhecer a recém-empossada Gerente executiva Ana Lydia que diz ter a sua agenda aberta para receber até dia 20/3, quando sairá em férias. Outra possibilidade é a participação desses convidados na reunião do mês de abril, dia 26/4.

Situações de atendimento da perícia de Limeira – o conselheiro William traz três casos que o perito pergunta sobre se a pessoa ir à igreja, concedendo alta com a justificativa que se vai à igreja está apto para voltar ao trabalho. Segundo os segurados atendidos o perito não olhou os exames levados no ato da perícia. Os conselheiros representantes do governo orientam a registrar esses casos na Ouvidoria.

O conselheiro Alex fala sobre a iniciativa do Conespi na realização de diversas ações de conscientização contra a reforma da Previdência que da forma que foi colocada é muito brusca. Muitos pontos precisam ser revistos.

X – ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidente deste plenário e deste Conselho, Ana Lydia Botão Pereira, agradeceu a presença de todos e, às 10h15, declarou encerrada a CVI reunião ordinária do Conselho de Previdência Social de Piracicaba. Para constar, eu, Mônica de Oliveira Pasini, nas funções de secretária deste conselho lavrei esta ata.

Piracicaba, 22 de fevereiro de 2017

Ana Lydia Botão Pereira

Presidente do CPS